

**RELATÓRIO Nº 66/25**

**PETIÇÃO 2360-20**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

EDUARDO VINICIUS FOSCH DOS SANTOS E SUA FAMILIA

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 69

28 abril 2025

Original: espanhol

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 28 de abril de 2025.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 66/25. Petição 2360-20. Admissibilidade.

Eduardo Vinicius Fosch dos Santos e sua familia. Brasil. 28 de abril de 2025.



**www.cidh.org**

**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Júlio César Rodrigues dos Santos, Jussara Regina Fösch e Marcelo Andrade de Azambuja |
|  **Suposta vítima :** | Eduardo Vinicius Fosch dos Santos e sua familia[[1]](#footnote-2) |
| **Estado denunciado:** | Brasil |
| **Direitos invocados:** | Artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 19 (direitos da criança) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[[2]](#footnote-3)  |

**II. TRÂMITE PERANTE A CIDH[[3]](#footnote-4)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 10 de dezembro de 2020 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 26 de outubro de 2022 |
| **A primeira resposta do estado:** | 24 de fevereiro de 2023 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competencia *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competencia *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana (depósito do instrumento feito em 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admissíveis*:*** | Artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 19 (direitos da criança), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana; em relação ao seu artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) |
| **Esgotamento dos recursos internos ou admissibilidade de uma exceção:** | Sim, nos termos da Secção VI |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim, nos termos da Secção VI |

**V. POSIÇÃO DAS PARTES**

**O peticionário**

1. O peticionário alega que Eduardo Vinícius Fosch dos Santos (doravante também "a suposta vítima"), um adolescente afrodescendente de 17 anos, foi brutalmente agredido no Condomínio Horizontal Jardim do Sol, em Porto Alegre, e morreu após não receber atendimento médico oportuno. Acrescenta que, devido ao contexto de racismo estrutural e institucional no Brasil, o caso permanece em total impunidade.

*Os atos de violência sofridos pela suposta vítima e sua morte*

1. Na noite de 27 de abril de 2013, Eduardo participou de uma festa organizada por jovens de classe alta em uma residência do Condomínio Horizontal Jardim do Sol, na qual entrou com a autorização dos anfitriões. No entanto, ele foi o único afrodescendente presente na reunião, o que, segundo o peticionário, influenciou os eventos posteriores.
2. Segundo os peticionários, em algum momento da madrugada Eduardo foi violentamente agredido e sofreu vários golpes na cabeça, tórax e mãos. De acordo com relatórios de especialistas posteriores, os ferimentos mostraram que ele tentou se defender, mas finalmente ficou inconsciente. Após o ataque, seu corpo foi jogado de uma altura de seis metros no pátio de uma casa adjacente, onde permaneceu até a manhã seguinte. Apesar da gravidade de seus ferimentos, ele não recebeu assistência imediata, o que agravou seu estado crítico.
3. Na manhã do dia 28 de abril, um morador do condomínio encontrou Eduardo inconsciente, com espuma branca na boca e cercado por uma poça de sangue. Seu estado de saúde era extremamente delicado, então ele foi levado às pressas para o Hospital de Socorro Imediato de Porto Alegre. Ele permaneceu em coma por vários dias, mas em 6 de maio de 2013, devido aos graves ferimentos na cabeça sofridos, ele morreu. Ao longo de sua internação, amigos e familiares organizaram vigílias e exigiram justiça, convencidos de que Eduardo não havia sido vítima de um acidente, mas de um crime motivado pelo racismo.

*Alegadas deficiências na investigação dos factos*

1. Embora o incidente tenha sido relatado às autoridades no mesmo dia em que ocorreu, a investigação formal só foi iniciada em 31 de maio de 2013, mais de um mês depois. Durante esse tempo, evidências essenciais foram descartadas ou deterioradas, dificultando a reconstrução dos fatos. Além disso, as autoridades não realizaram uma inspeção imediata da cena do crime nem ordenaram exames forenses exaustivos. O levantamento fotográfico foi realizado sem a presença de especialistas em criminalística e sob a supervisão de um dos proprietários da casa onde ocorreu a festa, que forneceu sua versão dos acontecimentos apesar de não ter estado presente naquela noite.
2. Os peticionários ressaltam que, apesar dessas irregularidades, a pressão da família e da sociedade civil levou o Ministério Público a apresentar uma queixa-crime em 17 de novembro de 2015 contra Isaías de Miranda, segurança do condomínio, e Luis Fernando Souza de Souza, chefe de segurança e policial civil. A acusação argumentou que Eduardo foi morto por motivo fútil, por golpes com objetos contundentes e em um contexto de discriminação racial. Também foi apontado que Souza de Souza cometeu fraude processual ao manipular a cena do crime e destruir provas.
3. Após a apresentação da denúncia, o tribunal aceitou a acusação em 18 de novembro de 2015 e procedeu à convocação dos réus, que responderam à acusação em janeiro de 2016. Posteriormente, várias audiências foram realizadas para receber depoimentos e procedimentos probatórios. As sessões foram realizadas em 14 de junho, 23 de agosto e 6 de dezembro de 2016; em 20 de abril, 29 de junho e 6 de julho de 2017; e o último em 29 de março de 2018. No entanto, desde 2018, o arquivo permanece inativo e sem progresso significativo.

*Processo Civil*

1. Ao mesmo tempo, em 11 de agosto de 2014, a família de Eduardo entrou com uma ação civil contra os proprietários da casa onde a festa foi realizada e contra a administração do condomínio. No entanto, este processo também teria enfrentado obstáculos e atrasos injustificados. Assim, o peticionário sustenta que, no momento da apresentação de seu escrito, ainda não havia sido proferida uma sentença de primeira instância. Até o momento, não se sabe se o processo foi concluído.

*Argumentos finais*

1. Com base no exposto, o peticionário alega que o Estado brasileiro é diretamente responsável pelos atos de violência sofridos pelo adolescente Eduardo Vinícius Fosch dos Santos, que resultaram em sua morte. Indica que as provas coletadas mostram que o Sr. Isaías de Miranda, o guarda do condomínio, é o responsável direto pelo ocorrido; e que atuou sob a orientação expressa do Sr. Luis Fernando Souza de Souza, na qualidade de chefe de segurança e agente da Polícia Civil. Em sua opinião, o ataque à suposta vítima só ocorreu porque o Brasil autoriza seus agentes policiais a exercer serviços de segurança privada sem qualquer tipo de supervisão.
2. Além disso, sustenta que as autoridades brasileiras cometeram omissões e negligências que impediram o esclarecimento dos fatos e a punição dos responsáveis. Denuncia a destruição de provas essenciais, a manipulação da cena do crime e a supressão de imagens de segurança sem que seja realizada uma investigação eficaz. Também observa que as autoridades se recusaram a coletar depoimentos importantes e rejeitaram um relatório de especialista independente apresentado pela família, o que impediu uma imagem detalhada da condição de Eduardo antes e depois do ataque. Ressalta que essas irregularidades fizeram com que as autoridades internas ainda não respondessem às suas denúncias tanto na esfera penal quanto na civil, de modo que há uma clara violação do direito a um prazo razoável em ambos os processos.
3. Na opinião do peticionário, a inação deste Estado reflete um padrão de racismo institucional, no qual a violência contra os afrodescendentes não recebe uma resposta efetiva das autoridades.
4. Finalmente, dado que transcorreram mais de sete anos sem que a justiça tenha sido administrada, o peticionário considera que a exceção prevista no artigo 46(2)(c) da Convenção Americana é aplicável, devido à demora injustificada no processo judicial.

**O Estado brasileiro**

1. Por sua vez, o Estado responde que a petição é inadmissível porque os recursos internos não foram esgotados. Indica que, no momento de sua apresentação, tanto o processo penal, iniciado para investigar os fatos e identificar os responsáveis, quanto o processo civil instaurado pela família da suposta vítima, ainda não haviam sido concluídos. Na opinião do Brasil, isso mostra que os peticionários recorreram prematuramente ao organismo internacional sem ter esgotado os recursos internos, em violação do disposto no artigo 46(1)(a) da Convenção.
2. Em termos semelhantes, alega que a petição também não cumpre com o requisito estabelecido no artigo 46(1)(b) da Convenção. Como o processo judicial não foi concluído, o Brasil argumenta que o prazo ainda não começou. Em sua opinião, admitir uma denúncia antes de uma resolução final violaria o caráter subsidiário do Sistema Interamericano e o poder soberano do Estado de administrar a justiça. Portanto, por ter sido apresentada prematuramente, solicita à CIDH que declare a inadmissibilidade da petição.
3. Juntamente com estes argumentos, o Estado assinala que também não é aplicável nenhuma das exceções ao esgotamento dos recursos internos previstas no artigo 46(2) da Convenção. Em primeiro lugar, argumenta que o Brasil possui um marco regulatório adequado e recursos judiciais eficazes, como evidenciado pela condução de investigações e processos criminais e civis. Em segundo lugar, enfatiza que os peticionários tiveram acesso irrestrito à justiça, apresentaram provas e participaram ativamente do processo, descartando que tenham sido impedidos de esgotar os recursos internos. Por fim, rejeita a existência de atraso injustificado, alegando que o tempo decorrido responde à complexidade do processo, à necessidade de realização de múltiplos procedimentos probatórios e à suspensão dos prazos judiciais durante a pandemia de COVID-19.
4. Não obstante o anterior, o Estado considera que a petição continuaria sendo inadmissível, uma vez que os fatos denunciados não constituem violações dos direitos humanos que lhe são imputáveis. Garante que garantiu o acesso a recursos eficazes e que os processos foram conduzidos com estrita adesão ao devido processo. No campo penal, aponta que todas as medidas necessárias foram tomadas para esclarecer os fatos e punir os responsáveis.
5. Assim, indica que entre 2021 e 2022 as autoridades realizaram uma série de importantes atividades processuais. Em decorrência disso, em 19 de agosto de 2022, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul determinou que as provas colhidas não eram suficientes para comprovar a autoria ou participação do Sr. Isaías de Miranda no crime de homicídio, por isso julgou improcedentes. No entanto, na mesma resolução, considerou oportuno que o Sr. Luis Fernando Souza de Souza passasse à etapa de julgamento pelo suposto delito de fraude processual. Especifica que o Ministério Público recorreu desta determinação e que, na data de apresentação de seu escrito de observações, este recurso ainda estava pendente.
6. Na opinião do Brasil, as informações apresentadas mostram que, após a apresentação da petição, o processo penal continuou a ser conduzido com o devido respeito aos direitos de todas as pessoas envolvidas. Indica que a referida sentença está devidamente fundamentada e que foi adotada com pleno respeito ao devido processo. Na mesma linha, afirma que, na esfera civil, o processo seguiu as disposições legais correspondentes e que as partes puderam exercer plenamente seus direitos.
7. Por fim, o Brasil rejeita que o crime de Eduardo Vinícius Fosch dos Santos tenha ocorrido em um contexto de racismo estrutural, alegando que não há evidências que sustentem essa afirmação. Garante que as ações das autoridades foram baseadas em critérios objetivos, sem que a raça da vítima influenciasse o curso da investigação ou o processo judicial. Pelas razões acima expostas, pede que este pedido seja declarado inadmissível.

**VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO**

1. A Comissão observa que a principal alegação do peticionário se concentra essencialmente na falta de punição e reparação pelos atos de violência sofridos pelo adolescente Eduardo Vinícius Fosch dos Santos, que resultaram em sua morte. Na opinião da Comissão, devido à demora das autoridades em investigar o ocorrido, é aplicável a exceção prevista no artigo 46(2)(c) da Convenção.
2. Por sua vez, o Estado responde que a regra do prévio esgotamento dos recursos internos não foi cumprida, uma vez que a petição foi apresentada enquanto o processo penal iniciado no âmbito interno ainda estava em andamento. Por conseguinte, alega que o requisito do prazo previsto no artigo 46.°, n.° 1, alínea b), também não está preenchido, uma vez que o processo judicial não foi concluído e, por conseguinte, o prazo previsto nesta disposição ainda não pode começar a ser computado. Por último, considera que não existem argumentos que justifiquem nenhuma das excepções previstas no artigo 46.°, n.° 2, da Convenção.
3. A este respeito, a CIDH reitera sua posição consistente de que a situação a ser considerada para determinar se os recursos internos foram esgotados é a que existia no momento em que a petição foi admissível. Este critério garante que as autoridades nacionais tenham a oportunidade de resolver os factos denunciados a nível nacional. Além disso, nos casos de delitos passíveis de procedimento penal ex officio, o Estado tem a obrigação de promover e promover processos penais, que é a forma ideal de esclarecer os fatos, processar os responsáveis e estabelecer as sanções penais correspondentes, além de permitir a aplicação de outras formas de reparação pecuniária[[4]](#footnote-5).
4. Com base nessas considerações, a Comissão observa que, embora em 31 de maio de 2013 o Ministério Público tenha iniciado uma investigação formal sobre os fatos denunciados, ambas as partes concordam que ainda está pendente uma determinação final. O processo civil instaurado pelos familiares da alegada vítima estaria na mesma situação. Consequentemente, cabe à CIDH determinar se essa demora na adoção de uma decisão pode constituir a exceção prevista no artigo 46(2)(c) da Convenção.
5. A este respeito, a Comissão recorda que o artigo 46(2) da Convenção, por sua natureza e objeto, é uma norma com conteúdo autônomo em relação às normas substantivas da Convenção Americana. Portanto, a decisão sobre se as exceções à regra do esgotamento dos recursos internos são aplicáveis ao caso em questão deve ser feita prévia e separadamente da análise do mérito do caso, uma vez que depende de um padrão de apreciação diferente daquele utilizado para resolver a possível violação dos artigos 8 e 25 da Convenção. A CIDH também ressaltou que não existem disposições da Convenção ou regulamentos que regulem especificamente o período de tempo que constitui atraso injustificado, razão pela qual a Comissão avalia caso a caso se tal atraso ocorre[[5]](#footnote-6). Nesse sentido, a Corte Interamericana estabeleceu como princípio orientador para a análise de uma possível demora injustificada como exceção à regra do esgotamento dos recursos internos, que "*de forma alguma a regra do esgotamento prévio deve levar à paralisação ou demora até o ponto de futilidade da ação internacional em favor da vítima indefesa*".[[6]](#footnote-7). Em outras palavras, na opinião da Comissão, o caráter complementar da proteção internacional prevista na Convenção Americana também implica que a intervenção dos órgãos do Sistema Interamericano deve ser oportuna para que possa ter algum tipo de efeito útil na proteção dos direitos das supostas vítimas.
6. Com base nisso, a Comissão considera que a informação contida no expediente não justifica o fato de que, quase doze anos após a ocorrência dos fatos denunciados, ainda não existe um pronunciamento definitivo sobre o assunto. Dadas as características do ocorrido, coube principalmente às autoridades realizar uma investigação rápida e diligente para esclarecer o ocorrido e adotar as determinações correspondentes.
7. Embora o Brasil argumente que a ausência de uma decisão final no âmbito judicial se deve, em parte, à pandemia de COVID-19, a Comissão considera que, mesmo que a validade de tal argumento seja aceita, esta situação não explica por que ainda não tenha sido adotada uma decisão final sobre o assunto, uma vez que, de acordo com as informações fornecidas pelo próprio Estado, Em 2021 já teria retornado para realizar diligências e atos processuais. Isso permitiu que uma primeira determinação fosse feita em 2022 sobre a situação dos supostos perpetradores. Com base nessas considerações, a CIDH conclui que é aplicável a exceção prevista no artigo 46(2)(c) da Convenção Americana.
8. Da mesma forma, a Comissão também não dispõe de informações que lhe permitam saber se os processos civis iniciados pelos familiares do adolescente Eduardo Vinícius Fosch foram resolvidos. No entanto, conforme relatado pelo Estado em 2023, para aquele ano esse recurso ainda teria continuado a ser processado internamente. Consequentemente, dado que a informação do expediente permite inferir que esta ação ainda não foi concluída dez anos após sua interposição, a Comissão também considera razoável utilizar a exceção acima mencionada com relação a este ponto da petição.
9. Finalmente, embora o Estado conteste que a petição tenha sido apresentada fora de prazo, uma vez que foi apresentada sem que o processo judicial tenha sido concluído, a Comissão recorda que o artigo 32(2) de seu Regulamento estabelece que, quando se estabelecer qualquer uma das exceções à regra do prévio esgotamento dos recursos internos, a petição deve ser apresentada dentro de um prazo razoável. levando em consideração a data em que ocorreu a suposta violação de direitos e as circunstâncias de cada caso. No presente caso, uma vez que a CIDH identificou uma demora injustificada no processo penal e civil, é lógico e razoável que o peticionário tenha apresentado sua reclamação em 10 de dezembro de 2020, ou seja, enquanto esses recursos ainda estavam sendo processados. Portanto, essa regra processual também é cumprida.

**VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. Em primeiro lugar, a Comissão reitera que o critério de avaliação da fase de admissibilidade difere daquele utilizado para decidir sobre o mérito de uma petição; nesta etapa, a CIDH deve realizar uma avaliação *prima facie* para determinar se a petição fundamenta uma possível ou potencial violação de um direito garantido pela Convenção. mas não para estabelecer a existência de uma violação de direitos. Esta determinação sobre a caracterização das violações da Convenção Americana constitui uma análise primária, que não implica prejulgar o mérito do caso. Para fins de admissibilidade, a Comissão deve decidir se os fatos alegados podem caracterizar uma violação de direitos, conforme estipulado no artigo 47(b) da Convenção Americana, ou se a petição é "manifestamente infundada" ou "manifestamente improcedente", de acordo com o artigo 47(c) da Convenção Americana.
2. Para fins de análise da presente controvérsia, a Comissão ressalta que, de acordo com as alegações do peticionário, as autoridades brasileiras cometeram omissões e negligências que impediram o esclarecimento dos fatos e a punição dos responsáveis. Em particular, destaca que eles destruíram evidências importantes, manipularam a cena do crime e se recusaram a coletar depoimentos importantes e relatórios de especialistas. Na opinião da Comissão, as irregularidades acima mencionadas, se verdadeiras, seriam extremamente graves, ainda mais se houver indícios de que um dos supostos autores estava agindo com o aval das forças de segurança.
3. Neste contexto, a Comissão considera relevante recordar que a Corte Interamericana, em sua recente sentença no caso *Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes contra Brasil*, reconheceu que a discriminação contra a população afrodescendente no Brasil é uma "constante histórica", que se reflete, entre outros aspectos, nas graves deficiências no acesso à justiça para as pessoas afrodescendentes[[7]](#footnote-8).
4. Na opinião da CIDH, os fatos narrados pelo peticionário estão intimamente relacionados ao contexto identificado pela Corte Interamericana, uma vez que a suposta vítima era uma adolescente afrodescendente. Consequentemente, é oportuno que a suposta falta de ação adequada por parte das autoridades, bem como a possível cumplicidade de um de seus agentes, sejam analisadas com maior detalhe na etapa de mérito.
5. Pelas razões expostas anteriormente, a Comissão analisará na próxima etapa do processo se o Brasil violou os direitos contemplados nos artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 19 (direitos da criança), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1(1) da mesma. em detrimento do adolescente Eduardo Vinícius Fosch dos Santos e seus familiares.

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar admissível a presente petição em relação aos artigos 4, 5, 8, 19, 24 e 25 da Convenção Americana; e
2. Notificar as partes desta decisão; continuar com a análise do mérito da questão; e publicar esta decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 28 dias do mês de abril de 2025. (Assinado): José Luis Caballero Ochoa, Presidenta; Arif Bulkan, Segundo Vicepresidente; Roberta Clarke, Carlos Bernal Pulido e Gloria Monique de Mees, membros da Comissão.

1. A petição identifica as seguintes pessoas: Júlio César Rodrigues dos Santos (pai) e Jussara Regina Fösch (mãe). [↑](#footnote-ref-2)
2. Doravante, "a Convenção Americana" ou "a Convenção". [↑](#footnote-ref-3)
3. As observações de cada parte foram devidamente encaminhadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-4)
4. CIDH, Relatório Nº 155/17, Petição 1470-08. Admissibilidade. Beatriz Elena San Miguel Bastidas e família. Colômbia. 30 de novembro de 2017, n.º 9. [↑](#footnote-ref-5)
5. CIDH, Relatório N° 14/08, Petição 652-04, Admissibilidade, Hugo Humberto Ruíz Fuentes, Guatemala, 5 de março de 2008, parágrafo 68. [↑](#footnote-ref-6)
6. Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Velásquez Rodríguez contra Honduras, Exceções Preliminares, Sentença de 26 de junho de 1987. Série C nº 1, parágrafo 93. [↑](#footnote-ref-7)
7. Corte IDH, Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes v. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Acórdão de 7 de outubro de 2024, Série C Nº 539, parágrafo 56. [↑](#footnote-ref-8)